

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer número: 107/2021

PARECER JURÍDICO

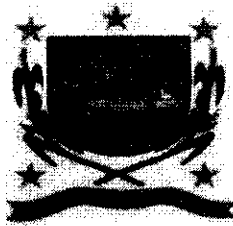
EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO EVENTUAL, CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA (LABORATORIO REGIONAL DE PROTESE DENTARIA – LRPD), ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSARIOS E O PROFISSIONAL (CIRURGIÃO/DENTISTA), PARA ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO.

A comissão de licitação encaminhou minuta de edital, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de uma empresa (Laboratorio Regional de Protese Dentaria – LRPD), especializada na prestação de serviços de confecção de prótese dentária, incluindo o fornecimento dos materiais necessarios e o profissional (cirurgião/dentista), para atender a população do Município de Peixe-TO.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, vejamos o que dispõe a legislação;

“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.”

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos,



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
ASSESSORIA JURÍDICA**

devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 14.133/2021, 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Peixe-TO 09/08/2021

LEANDRO FREIRE DE SOUZA:01257779141 Assinado de forma digital
por LEANDRO FREIRE DE SOUZA:01257779141

LEANDRO FREIRE DE SOUZA

OAB-TO 6.311